



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0602388-25.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Recorrente: Partido Novo (Novo) – Estadual

Advogados: Lúcio Domingues de Medeiros – OAB: 127586/MG e outros

Recorrente: José Marcos Ribeiro da Fonseca

Advogados: Leandro Zanetti Debussi – OAB: 125761/MG e outra

Recorrente: Alvair José Pedro

Advogados: Alvair José Pedro – OAB: 26852/MG e outro

Recorrente: José Eduardo Vieira Morais

Advogados: Alvair José Pedro – OAB: 26852/MG e outro

Recorrente: Leonardo Vitor de Oliveira

Advogados: Paulo Henrique Franco Bueno – OAB: 31241/SP e outro

Recorrente: Bernardo Bartolomeo Moreira

Advogados: Felipe Bartolomeo Moreira – OAB: 95264/MG

Recorrente: Mauro Jorge de Paula Bomfim

Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB: 43712/MG

Recorrente: Rafael Tavares Pinto

Advogados: Ana Paula Rocha Teixeira – OAB: 101874/MG e outro

Recorrida: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Edilene Lôbo – OAB: 74557 e outros

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO QUE SE LIMITOU À PERDA DO CARGO, SEM INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Hipótese

1. Recursos ordinários e recurso eleitoral interpostos contra acórdão do TRE/MG que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Senadora nas Eleições 2018.

Preliminares

2. Recurso eleitoral de Leonardo Vitor de Oliveira recebido como recurso ordinário.
3. Recursos ordinários de Alvair José Pedro e José Eduardo Vieira Morais e José Marcos



Ribeiro da Fonseca não conhecidos, tendo em vista que a possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para recorrer da decisão sobre o pedido de registro de candidatura. Precedentes.

4. Afastada a aplicação do art. 932, III, do CPC, porque os recursos ordinários fazem referência direta aos fundamentos essenciais do acórdão que pretendem reformar, impugnando de forma suficiente a decisão recorrida.

Mérito

5. Não cabe ao TSE extrair da condenação em processo de *impeachment* sanção de inabilitação para o exercício de função pública cuja aplicação foi expressamente afastada pelo Senado Federal. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão proferida pelo órgão competente está correta ou equivocada, a teor da Súmula nº 41/TSE. Eventual análise a respeito da constitucionalidade do “fatiamento” das sanções decorrentes de condenação por crime de responsabilidade à luz do art. 52, parágrafo único, da CF/1988 compete apenas ao STF.

6. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.

7. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC nº 64/1990 refere-se, exclusivamente, à perda de cargo eletivo em virtude de processo de *impeachment* instaurado contra o chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal. Não há como se interpretar o dispositivo de forma a abranger, também, o Presidente da República, que possui regramento próprio (art. 52, I e parágrafo único, da CF/1988).

8. A condenação em processo de *impeachment* não configura a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Isso porque, dada a sua natureza, a condenação por crime de responsabilidade não se equipara a uma “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”.

9. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em hipótese na qual as contas prestadas no exercício da Presidência da República não foram formalmente rejeitadas pelo Congresso Nacional, órgão que dispõe de competência exclusiva para julgá-las (art. 49, IX, da CF/1988).

10. Hipótese em que preenchida a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF/1988, já que não se impôs à recorrida a sanção de inabilitação para o exercício de função pública, de modo que ela se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos.

11. Hipótese em que preenchida a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, IV, da CF/1988, uma vez que a candidata constituiu domicílio eleitoral na circunscrição dentro do prazo exigido pela Lei nº 9.504/1997, sendo notório o vínculo familiar da candidata com a localidade. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. Ademais, eventual irregularidade na transferência de domicílio eleitoral deveria ter sido suscitada em procedimento próprio, estando preclusa (arts. 57, 2º, e 71, I e III, do Código Eleitoral). Precedentes.



Conclusão

12. Considerando-se (i) o preenchimento das condições de elegibilidade, em especial as previstas no art. 14, § 3º, II e IV, da CF/1988; e (ii) a não incidência de quaisquer causas de inelegibilidade, afastando-se a alegação de incidência das causas de inelegibilidade do art. 1º, I, c, e e g da LC nº 64/1990, deve-se reconhecer a aptidão da candidata para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Senador da República.
13. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura da candidata Dilma Vana Rousseff.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de seis recursos ordinários e um recurso eleitoral interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG que, julgando improcedentes as impugnações, deferiu o registro de candidatura de Dilma Vana Rousseff ao cargo de Senadora nas Eleições 2018. O acórdão regional foi assim ementado (ID 421715):

Registro de candidatura. Senador. Eleições 2018. Impugnações. Notícias de inelegibilidade. Preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir – acolhida. O impugnante não demonstrou ser candidato. Art. 38 da Resolução 3548/2017. Narrativa confusa que indica, em tese, improbidade administrativa. Via inadequada. Processo extinto. Arts. 316 c/c 485, incisos I e VI, do CPC. Impugnação apresentada por José Marcos Ribeiro da Fonseca – conhecida como notícia de inelegibilidade em razão da ausência de legitimidade para a ação. Mérito conjunto das impugnações e notícias de inelegibilidade. O crime de responsabilidade atribuído a Presidente da República é de competência do Senado Federal. Art. 86 da CF. Não cabe a este Tribunal Regional Eleitoral, em sede de registro de candidatura, rever a decisão do Senado Federal, que não impôs à requerente a inabilitação temporária para o exercício de função pública. Apesar de se encontrar em aberto a discussão sobre a possibilidade do Poder Judiciário, estritamente no que se refere à legalidade, rever as consequências impostas à requerente, pelo Senado Federal, a competência, para tal mister, é do STF. Quanto à suposta inelegibilidade em razão da semelhança do caso com o fato descrito no art. 1º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', cumpre dizer que se trata de normas restritivas de direitos, não sendo possível uma interpretação extensiva para nelas inserir a condenação da impugnada. Os crimes contidos na Lei 1079/50, não obstante a nomenclatura, não são infrações penais comuns, tratando-se de ilícitos político-administrativos com penalidades distintas daquelas impostas às condutas típicas pelo Direito Penal. Tanto foi essa a vontade do legislador de impor tal natureza ao crime de responsabilidade que o art. 3º prevê a possibilidade de o acusado responder a processo por crime comum. Impossibilidade de reconhecimento da inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea 'e' da LC 64/90.



A configuração da inelegibilidade prevista na alínea “g”, inciso I, do art. 1º da LC 64/90, exige, dentre outros pressupostos cumulativos, a rejeição das contas pelo órgão competente. Ausência de rejeição das contas pelo Congresso Nacional, órgão competente para o seu julgamento, à luz do art. 71, inciso I c/c art. 49, IX da CF. Art. 1º, inciso I, alínea ‘e’ da LC 64/90. Não houve condenação à suspensão dos direitos políticos, e, sim, à perda do cargo, o que já afasta a aplicação da norma. Entender de forma distinta seria substituir a decisão do Senado Federal por decisão do Poder Judiciário, que não possui competência para julgar crime de responsabilidade envolvendo o Presidente da República. Inexistência de semelhança entre o caso posto e a conduta descrita na alínea “o” do inciso I do art. 1º da LC 64/90. A inelegibilidade consignada nessa alínea alcança servidores públicos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial. Conquanto a Lei 8112/90, em seu art. 2º, conceitue servidor como toda pessoa legalmente investida em cargo público, o termo servidor público constante da alínea “o” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, deve ser tomado em seu sentido estrito, não alcançando agentes políticos. Em relação à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “d”, a condenação do Senado Federal não se enquadra na hipótese, visto que a decisão definitiva exigida na norma tem que ser prolatada por órgão colegiado, entendendo-se por este, órgão judicial. O Senado Federal é órgão pertencente ao Poder Legislativo, sendo certo que mesmo investido na função de julgar crime de responsabilidade cometido por Presidente da República, não perde essa condição. O julgamento pelo Senado Federal é político, assim como é este órgão. A analogia, método de interpretação jurídica, para ser aplicada ao caso concreto, deve guardar semelhanças essenciais e fundamentais do fato com a previsão contida na lei, além de apresentarem os mesmos motivos. Não há qualquer ponto de semelhança entre a condenação da impugnada pelo Senado Federal por crime de responsabilidade com as hipóteses de inelegibilidade asseveradas nos autos. A alegação de que a candidata não possui domicílio eleitoral não se sustenta. Primeiro, porque na via própria não se impugnou seu pedido de transferência de inscrição eleitoral, tendo sido deferido o requerimento. Segundo, porque o direito eleitoral possui o conceito de domicílio eleitoral mais elástico que o apresentado pelo direito civil. A candidata nasceu no Estado de Minas Gerais. Fato público e notório. Improcedência das ações de impugnação e das notícias de inelegibilidade. Documentos apresentados nos termos exigidos pela legislação que rege a matéria. Registro DEFERIDO.

2. No julgamento, proferido por maioria de votos, com voto de desempate do Desembargador Presidente, entendeu-se que a competência para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República é do Senado Federal e seria impossível ao Poder Judiciário rever o mérito da sentença. No tocante às consequências jurídicas da condenação em processo de *impeachment*, o TRE/MG concluiu que a matéria ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, a decisão do Senado deve prevalecer.

3. O julgamento também afastou a incidência das inelegibilidades das alíneas *c, d, e, g, l e o*, todas do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, bem como a alegação de irregularidade no domicílio eleitoral da recorrida, pois: (i) não houve impugnação na via própria; e (ii) o Direito Eleitoral possui conceito de domicílio mais elástico que o do Direito Civil, considerando qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo.

4. Os recorrentes alegam, em síntese, que a candidata estaria inelegível em razão: (i) da indivisibilidade das sanções previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição; (ii) da incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *c, e, g*, e (iii) da ausência de condições de elegibilidade referentes ao pleno exercício dos direitos políticos e ao domicílio eleitoral na circunscrição, previstas no art. 14, § 3º, I e IV, da Constituição. Mais especificamente, os recursos interpostos apresentam as seguintes alegações:

Mauro Jorge de Paula Bomfim, candidato a deputado federal pelo Partido Humanista da Solidariedade PHS, alega a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *e, 1*, da LC nº 64/1990, ao argumento de que a condenação pelo Plenário do Senado Federal em processo de *impeachment* é condenação proferida por órgão colegiado (ID 421726 e ID 422410).



Bernardo Bartolomeo Moreira, candidato ao cargo de deputado estadual pelo partido NOVO, sustenta (a) a necessidade de impor à recorrida a inabilitação para o exercício de função pública, pela impossibilidade de fatiamento das sanções previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição como decorrência da condenação em processo de impeachment pelo Senado Federal; (b) a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, uma vez que é necessário considerar que o Senado Federal julgou as contas da recorrida por meio do processo de impeachment, considerando-se que o TCU manifestou-se pela desaprovação das contas e o Congresso Nacional vem sendo omissivo no julgamento das contas presidenciais; e (c) o não preenchimento da condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo previsto em lei, por entender que o vínculo afetivo não basta para a definição do domicílio eleitoral, devendo estar caracterizada a vontade de fixar residência no local de forma definitiva (ID 421728 e 422412).

Alvair José Pedro e José Eduardo Vieira Morais, cidadãos que apresentaram notícia de inelegibilidade na origem, defendem que, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição, a perda do cargo de Presidente e a inabilitação para exercício de função pública são indissociáveis, sobretudo em razão da gravidade da prática de crime de responsabilidade (ID 421729 e ID422413).

José Marcos Ribeiro da Fonseca, cidadão que apresentou notícia de inelegibilidade na origem, alega: (i) a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, tendo em vista que o afastamento da recorrida se deu em razão da rejeição de suas contas dos anos de 2014 e 2015; e (ii) o art. 52, parágrafo único, da Constituição deve ser observado, aplicando-se, concomitantemente com a perda do cargo, a inabilitação para exercer cargo público, nos termos de precedentes do STF (ID 421731 e ID 422415).

Raphael Tavares Pinto, candidato a deputado federal pelo partido Novo, sustenta que (i) a decisão do Senado Federal, publicada pela Resolução nº 35/2016, viola a Constituição ao permitir o “fatiamento” das penas previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição, tendo o TSE competência para sindicá-la e reconhecer a sua nulidade, diante de seu “dever de qualificar fatos, atos e decisões de outros órgãos decisórios que possam produzir efeito sobre o status constitucional e infraconstitucional dos direitos políticos dos pretendentes a disputar o voto dos eleitores”; e (ii) o não preenchimento de condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição, em razão de estar inabilitada para o exercício de função pública e, por isso, não se encontrar em pleno gozo dos seus direitos políticos (ID 421733 e ID 422417).

Partido NOVO, por intermédio de seu diretório estadual em Minas Gerais, sustenta: (i) a necessidade de aplicação da inabilitação para o exercício dos cargos públicos, em razão da indivisibilidade das penas previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição; (ii) violação à finalidade da norma constitucional, que é impedir o exercício de cargos públicos por quem foi condenado em processo de *impeachment*, que pressupõe afronta gravíssima aos princípios administrativos que regem as condutas dos agentes políticos; (iii) a nulidade da transferência do domicílio eleitoral da recorrida para o município de Belo Horizonte, uma vez que o art. 55, II, do Código Eleitoral exige a residência mínima de 3 (três) meses na localidade; (iv) a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *c*, da LC nº 64/1990, por interpretação sistemática da Constituição devendo se considerar que “a inabilitação temporária prevista na Carta Magna no tocante ao crime de responsabilidade é causa que impede o registro da candidatura, uma vez que exclui a capacidade eleitoral passiva, estando, portanto, inabilitado para exercer função pública eleitoral, sem desnaturar a decisão do Senado” (ID 421735 e ID 422419).

Leonardo Vitor de Oliveira, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Cristão – PSC, interpôs recurso eleitoral em que aduz: (i) a indivisibilidade das penas previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição; e (ii) a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, *e*, 1, da LC nº 64/1990 (ID 421737 e ID 422421).



5. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 421741 e ID 422425), nas quais sustenta, preliminarmente: (i) ofensa ao art. 932, III, do CPC, na medida em que os recursos interpostos não impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a “repetir razões pretéritas”; e (ii) a ilegitimidade recursal de José Marcos Ribeiro da Fonseca, Alvaír José Pedro e José Eduardo Vieira Moraes, pois não haveriam demonstrado sua condição de candidatos a cargo eletivo na eleição corrente.

6. No mérito, a recorrida argumenta: (i) que o único órgão competente para revisar a pena que lhe foi aplicada pelo Senado Federal é o Supremo Tribunal Federal; (ii) a leitura do art. 52, parágrafo único, da Constituição deve ser feita em harmonia com o art. 68 da Lei nº 1.079/1950, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF; (iii) as atribuições do Senado “são irrepetíveis e intransferíveis, portanto, impassíveis de exercício por outros Órgãos Estatais”, o que afasta a pretensão de igualá-lo ao Tribunal do Júri ou qualquer outro órgão judicial colegiado; (iv) a tese de que a decisão do Senado Federal, publicada pela Resolução nº 35 /2016, atrairia inelegibilidade até 2023 vai de encontro aos fatos “processuais e jurídicos”, é fruto de “má-fé e deslealdade” processual e deve haver, por isso, aplicação de multa que desestimule a prática; (v) não se aplica ao rito do processo de *impeachment* do Presidente da República os arts. 36, 41 e 73 da Lei nº 1.079/1950, pois, consoante se fixou no julgamento da ADPF 378, “a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples dos membros” mas o julgamento final exige “quorum de 2/3”; (vi) a condenação em processo de *impeachment* não caracteriza condenação criminal e não se equipara a demissão de servidor público, o que afasta as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas *e*, item 1, e *α*; (vii) não houve o devido julgamento das contas da recorrida por parte do Congresso Nacional e, portanto, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea *g*; e (viii) a transferência de seu domicílio eleitoral ocorreu no prazo legal e estaria preclusa qualquer pretensão de impugná-la.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela manutenção do deferimento do registro da candidata recorrida, ante a irrevisibilidade pela Justiça Eleitoral do título de que decorreria sua inelegibilidade; ou, admitida a possibilidade de aplicação da norma constitucional ao caso concreto diretamente pela Justiça Eleitoral, pelo provimento dos recursos ordinários (ID 481591).

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Dilma Vana Rousseff ao cargo de Senadora pelo Estado de Minas Gerais nas Eleições 2018 foi deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG, que julgou improcedentes as ações de impugnação de registro de candidatura formuladas.

2. Antes de analisar os recursos, faço uma breve introdução a respeito do processo de *impeachment* e da possibilidade de controle jurisdicional.

I. INTRODUÇÃO: *IMPEACHMENT*, JUÍZO POLÍTICO E CONTROLE JURISDICIONAL

3. O processo de *impeachment* tem, conforme entendimento majoritário, natureza político-administrativa, constituindo ferramenta para impedir que o Presidente da República abuse de seu cargo, praticando condutas ilícitas que afetem o funcionamento e a credibilidade das instituições democráticas¹. A responsabilização do Presidente da República por crime de responsabilidade, com a consequente perda de mandato, é sempre uma decisão dramática em uma democracia, pois envolve a “anulação” dos votos populares que lhe foram conferidos legitimamente nas urnas. Dada a sua gravidade, atribui-se ao Senado Federal – órgão igualmente eletivo e responsivo à vontade do povo – a competência privativa para processar e julgar o Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade (art. 52, I, CF/1988). Além disso, como mecanismo adicional de proteção, a Constituição confere à Câmara dos Deputados a competência de autorizar a instauração do processo (art. 51, I, CF/1988), o que constitui condição de procedibilidade da denúncia, conforme estabelecido pelo STF no julgamento da ADPF 378 (de que fui redator para o acórdão).

4. O julgamento do processo de *impeachment* envolve, portanto, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados. Isso, é claro, não significa que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal



não estejam limitados pela Constituição e pela lei, nem que sejam imunes a qualquer tipo de controle judicial. Muito pelo contrário. O Supremo Tribunal Federal tem entendido, de forma pacífica, que compete ao STF realizar um controle procedimental do processo de apuração e julgamento de crimes de responsabilidade, à luz da Constituição e em especial da Lei nº 1.079/1950, para fins de assegurar o devido processo legal (no caso Collor, *e.g.*, nos MS 20.941 e MS 21.564; e no caso Dilma, na ADPF 378). Apesar disso, os juízos de mérito, relativos, por exemplo, à autorização da instauração do processo, pela Câmara dos Deputados, ao recebimento da denúncia e à decisão final a respeito da prática ou não de crime de responsabilidade, pelo Senado Federal, não se sujeitam a controle judicial, conforme assentou o Supremo, em diversas ocasiões. Como destacou o Ministro Teori Zavascki, “[o] juiz constitucional dessa matéria é o Senado Federal, que, previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, assume o papel de tribunal de instância definitiva, cuja decisão de mérito é insuscetível de reexame, mesmo pelo Supremo Tribunal Federal”².

5. Há diversos fundamentos que justificam tal entendimento, que incluem preocupações com (i) o princípio da separação de poderes, (ii) a necessidade de preservar a decisão constitucional de atribuir a competência para o julgamento do *impeachment* a um órgão político dotado de legitimidade democrática, e (iii) os riscos institucionais de quaisquer tentativas de rever a decisão de afastamento de um Presidente eleito, que vão desde o agravamento da instabilidade institucional até a perda de credibilidade do país em nível internacional³. Por todos esses motivos, não é dado a qualquer órgão judicial, nem mesmo ao Supremo Tribunal Federal, revisar o mérito da decisão de *impeachment*, proferida pelo Senado Federal.

6. Feitas essas considerações, passo ao exame dos recursos ordinários.

II. PRELIMINARES

7. De início, recebo o recurso eleitoral interposto por Leonardo Vitor de Oliveira como recurso ordinário, tendo em vista que o acórdão recorrido trata, simultaneamente, de condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade (RO 2486-77, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.4.2011). O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos princípios da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas, autoriza o recebimento do recurso interposto equivocadamente como o recurso correto, desde que atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

8. Os recursos interpostos por Alvaír José Pedro e José Eduardo Vieira Morais (ID 421729 e ID 422413) e José Marcos Ribeiro da Fonseca (ID 421731 e ID 422415) não devem ser conhecidos. Com efeito, a legitimidade ativa para apresentar ação de impugnação é reservada por lei apenas aos candidatos, partidos políticos, coligações ou ao Ministério Público⁴. Os cidadãos, a seu turno, têm a possibilidade de apresentar notícia de inelegibilidade⁵. Por isso, as petições apresentadas por esses cidadãos, que não comprovaram a condição de candidatos, foram recebidas pelo TRE/MG como notícias de inelegibilidade (ID 421653, ID 422336, ID 421642 e ID 422325). Como os noticiantes não são partes do processo de registro de candidatura, falta-lhes legitimidade para interpor recurso contra o acórdão que o deferiu. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: ED-ED-AgR-REspe 54877/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 21.8.2014; AgR-REspe 26234/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.12.2016; AgR-REspe 28.954/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 16.11.2016.

9. Ademais, não deve ser acolhida a preliminar relativa ao não conhecimento dos recursos por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O art. 932, III, do CPC⁶ autoriza que o relator não conheça do recurso “genérico”, que não indique os motivos específicos que levaram o recorrente a requerer a reforma da decisão. O dispositivo não impede, porém, que a parte repise alguns argumentos de fato ou de direito constantes das peças iniciais. No caso, os recursos fazem referência direta aos fundamentos essenciais do acórdão que pretendem reformar, o que afasta a aplicação do dispositivo e a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

III. MÉRITO

10. No mérito, a questão central que se coloca nos recursos interpostos contra essa decisão é a de saber se cabe ao Tribunal Superior Eleitoral extrair da condenação pelo Senado Federal da Presidente Dilma Rousseff, em processo de *impeachment*, sanção cuja aplicação foi expressamente afastada por aquela Casa



Legislativa, qual seja a inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 8 (oito) anos. Foram suscitadas, ainda, teses subsidiárias, que argumentam que a condenação por crime de responsabilidade atrairia, como efeito secundário, a incidência de causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *c*, *e* e *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 ou a suspensão de seus direitos políticos, afastando a condição de elegibilidade contida no art. 14, § 3º, I, da CF/1988. Por fim, alega-se ausência da condição de elegibilidade relativa ao domicílio eleitoral na circunscrição, prevista no art. 14, § 3º, IV, da CF/1988.

11. Para analisar devidamente esses fundamentos, é preciso considerar duas premissas relevantes. Em primeiro lugar, o papel limitado dos órgãos da Justiça Eleitoral no âmbito dos processos de registro de candidatura. Como já observei, nos processos de registro de candidatura, cabe à Justiça Eleitoral apenas verificar se incide sobre o cidadão alguma causa que o impeça de se candidatar a cargo eletivo, analisando se os fatos levados à sua apreciação se identificam com a hipótese de incidência prevista na lei. Não compete à Justiça Eleitoral questionar se a decisão proferida está correta ou equivocada. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

12. Em segundo lugar, a necessidade de se privilegiar o direito fundamental à elegibilidade. Os direitos políticos de votar (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo) são, afinal, direitos fundamentais. Disso decorre, de um lado, que o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita. Apenas em caráter excepcional deve-se subtrair do povo o poder de decidir em quem votar. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do TSE, que entende que as causas de inelegibilidades, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990, devem ser interpretadas restritivamente. Confirmam-se: AgR-REspe nº 1906-67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.11.2012; REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 6.4.2017. De outro lado, não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei.

INDIVISIBILIDADE DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/1988

13. Os recorrentes alegam, em síntese, que a candidata estaria inelegível em razão da indivisibilidade (ou cumulatividade) das sanções previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição, para a condenação do Presidente da República. Assim, argumentam que se o Senado Federal condenou a Presidente Dilma Rousseff pela prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 52, I, c/c 86 da Constituição, a única solução possível à luz do texto constitucional seria aplicar-lhe a perda do cargo “com” a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos. Confira-se a redação dos dispositivos citados:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela EC nº 23/1999)
(. . .)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (grifou-se)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.



14. O processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, iniciado em 2 de dezembro de 2015, encerrou-se após quase nove meses, em 31 de agosto de 2016, quando se deu a votação pelo Senado Federal acerca da procedência ou não da acusação. Na ocasião, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, atuando na qualidade de Presidente do julgamento no Senado Federal, com o consentimento dos Senadores, autorizou que a votação fosse cindida (ou “fatiada”), de modo que primeiro seria analisado se a Presidente deveria perder o cargo e depois se a ela seria aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de função pública, por oito anos. O Senado decidiu, então, por 61 votos a 20, remover a Presidente Dilma Rousseff do cargo, alcançando o quórum de 2/3 exigido pelo art. 52, parágrafo único, da Constituição. Contudo, somente 42 dos senadores votaram pela sua inabilitação, tendo sido registrados 36 votos contrários e 3 abstenções, de modo que o quórum necessário não foi obtido.

15. Foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal diversos Mandados de Segurança, distribuídos para a relatoria da Ministra Rosa Weber, em que se sustentou justamente a violação ao parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, ao argumento de que a perda do mandato não poderia ser dissociada da inabilitação para o exercício da função pública⁷. A Ministra Rosa Weber indeferiu os pedidos liminares nos Mandados de Segurança nº 34.378, nº 34.370, nº 34.389 e nº 34.394 sob o fundamento de que não foi demonstrado o perigo da demora, nos seguintes termos:

[A] a não concessão da liminar e, portanto, a possibilidade em tese de a litisconsorte necessária Dilma Vana Rousseff vir a exercer função pública não acarreta dano efetivo ao julgamento por esta Suprema Corte acerca da alegada violação, pelo Senado Federal, do art. 52, parágrafo único, da Constituição, diante do fracionamento efetuado na votação final do processo do impeachment.

16. Até o presente momento, a questão não foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe manifestar-se definitivamente sobre o assunto, conforme reconhecido pela própria Ministra Rosa Weber em sua decisão.

17. Nesse contexto, penso que não compete ao Tribunal Superior Eleitoral extrair da condenação da Presidente Dilma Rousseff por crime de responsabilidade a sanção de inabilitação para o exercício de função pública, expressamente afastada pelo Senado Federal, órgão dotado de competência privativa para o processamento e julgamento do *impeachment*. Caso este Tribunal entendesse que as sanções previstas na Constituição são cumulativas, aplicando à candidata desde logo a inabilitação, penso que estaria usurpando tanto a competência do Senado Federal, quanto a competência do próprio Supremo Tribunal Federal para proceder a tal análise.

18. Como se sabe, a interpretação constitucional não é matéria reservada aos órgãos judiciais. Nessa linha, o Senado, interpretando a Constituição, entendeu pela possibilidade de aplicação dissociada das duas sanções para a prática de crime de responsabilidade. Como resultado, realizou duas votações independentes, que produziram resultados diversos: alcançou-se o quórum de 2/3 dos votos para aplicar à Presidente Dilma Rousseff a perda do cargo, mas não para inabilitá-la. Ao menos em tese, e por raciocínio lógico, é possível imaginar que, se fosse realizada uma única votação, que implicasse necessariamente a imposição das duas sanções, alguns Senadores poderiam ter votado de forma diversa, ou para aplicar-lhe as duas sanções, ou para não aplicar-lhe nenhuma. Daí a necessidade de este Tribunal não interferir no juízo eminentemente político, preservando-se a decisão tomada inequivocamente pelo Senado Federal e seus efeitos.

19. Nesse caso, compete apenas ao Supremo Tribunal Federal decidir se é possível realizar o controle jurisdicional da decisão do Senado Federal de “fatiar” a votação do *impeachment* e se, à luz da Constituição, as sanções de perda do cargo e inabilitação são ou não cumulativas. Afinal, essa decisão envolve questões delicadas relativas à separação de poderes, à legitimidade democrática, e à estabilidade do país, que devem ser sopesadas por aquele tribunal constitucional. Por todos esses motivos, seria, no mínimo, temerário que o Tribunal Superior Eleitoral pretendesse revisar o mérito do julgamento do *impeachment* proferido pelo Senado Federal.

20. Portanto, entendo que não cabe a este Tribunal Superior, nos estreitos limites do processo de registro de candidatura, estender à candidata a aplicação de uma sanção que foi expressamente afastada pelo órgão competente. Não há qualquer margem de cognição nesse caso. Como já se disse, a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Senado Federal, a teor da Súmula nº 41/TSE e da jurisprudência pacífica do TSE.



INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA C (PERDA DE MANDATO EXECUTIVO)

21. A recorrida não incide na causa de inelegibilidade prevista na alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990⁸. Tal causa de inelegibilidade tem incidência restrita ao Governador e ao Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Município. Trata-se, portanto, de inelegibilidade decorrente de perda de cargo eletivo em virtude de processo de *impeachment* instaurado contra o chefe do Executivo estadual, distrital ou municipal.

22. Não há como se interpretar o dispositivo de forma a abranger, também, o Presidente da República, que possui regramento próprio (art. 52, I e parágrafo único, da Constituição⁹). Como já se adiantou, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite “a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” (RO nº 448-53/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.2014). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgR-REspe nº 286-41/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 29.6.2017; REspe nº 283-06/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.6.2017; e AgR-REspe nº 199-83/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 19.12.2016.

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA E (CONDENAÇÃO CRIMINAL)

23. A alegação de que a candidata estaria alcançada pela causa de inelegibilidade contemplada no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/1990¹⁰ deve ser igualmente rejeitada. Sustentam os recorrentes Mauro Jorge de Paula Bomfim e Leonardo Vitor de Oliveira, em síntese, que o Senado, no processo de *impeachment*, reconheceu que a recorrida praticou os crimes de responsabilidade previstos nos arts. 85, VI e 167, V, da Constituição, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e no art. 11, itens 2 e 3, ambos da Lei nº 1.079/1950. Dessa forma, entendem que o Senado Federal atua como órgão judicial colegiado, circunstância que atrairia referida causa de inelegibilidade.

24. Conforme explicitado acima, no processo de *impeachment*, o Senado Federal exerce função julgadora, assumindo o papel de juiz constitucional da matéria¹¹, como tribunal de instância definitiva, competente para a apreciação de crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente da República, nos termos do art. 86 da Constituição¹². Nada obstante, a decisão condenatória proferida no processo de *impeachment* não atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/1990. Isso porque: (i) a despeito do exercício de uma função julgadora, o Senado Federal não se converte em órgão judiciário; (ii) os crimes de responsabilidade, apesar de sua denominação, são ilícitos de natureza político-administrativa; e (iii) a imposição de sanção no processo de *impeachment* não se caracteriza como uma condenação penal.

25. Em primeiro lugar, o Senado Federal, embora investido da função atípica de julgar o Presidente da República, não se transforma em um tribunal judiciário, submetido aos mesmos constrangimentos e regras rígidas a que os órgãos do Poder Judiciário encontram-se sujeitos (STF, MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.12.1992, DJ/28.5.1993). A natureza jurídica do Senado e de seus integrantes continua a ser a de órgão político, sendo certo que a causa de inelegibilidade invocada exige a condenação por um órgão judicial colegiado.

26. Em segundo lugar, os crimes de responsabilidade, apesar de sua denominação, são verdadeiros ilícitos político-administrativos, cuja natureza não se confunde com a dos crimes comuns. Isso se revela, de um lado, pela diversidade de sanções cominadas, uma vez que os crimes de responsabilidade não acarretam reprimendas corporais ou pecuniárias, como é típico dos crimes comuns. Destaco, a respeito, que o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/1941) qualifica como crimes as infrações penais a que “a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”. De outro lado, a tipicidade dos crimes de responsabilidade não tem o mesmo rigor e a mesma precisão dos crimes comuns, afastando-se de exigência muito cara ao Direito Penal.



Desses dois aspectos resulta a inviabilidade de se equiparar os crimes de responsabilidade àqueles que, apreciados pelo Poder Judiciário, resultam em condenação penal e podem, nos termos do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, configurar causa de inelegibilidade.

27. Em terceiro lugar, o processo de *impeachment* é um instituto de natureza essencialmente política e a sanção dele decorrente se reveste de idêntico matiz. A condenação nesse processo não se equipara a uma condenação criminal, mas a uma condenação político-administrativa, o que se evidencia pela própria natureza das sanções que lhe são inerentes, quais sejam, a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 8 (oito) anos.

28. De toda forma, ainda que superada a impossibilidade de equiparação da condenação no processo de *impeachment* a uma condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado, outra razão afastaria a causa de inelegibilidade invocada. Com efeito, nem toda condenação criminal tem por consequência a inelegibilidade. Apenas a condenação decorrente da prática dos crimes relacionados na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 acarreta a restrição da capacidade eleitoral passiva. Dessa forma, ainda que os crimes de responsabilidade pudessem ser equiparados a crimes comuns e a condenação no processo de *impeachment*, a uma condenação criminal, os ilícitos não estariam abarcados pelo rol de delitos que têm por consequência a inelegibilidade. Cabe lembrar, mais uma vez, que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Desse modo, não é possível interpretar analógica ou extensivamente o rol de crimes do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, para equiparar os crimes de responsabilidade aos crimes contra a Administração Pública.

29. Assim, a condenação em processo de *impeachment* não se equipara a uma “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado” para o fim de configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990.

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G (REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS)

30. Também deve ser afastada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990¹³. Tal inelegibilidade pressupõe, para sua configuração, a rejeição das contas públicas por irregularidade insanável, em decisão irrecorrível do órgão competente. No entanto, as contas prestadas pela ora recorrida, no exercício da Presidência da República, não foram avaliadas pelo Congresso Nacional (ID 62220), órgão que, nos termos do art. 49, IX, da Constituição¹⁴, dispõe de atribuição exclusiva para julgá-las. É certo que o Tribunal de Contas da União, em pareceres prévios, identificou irregularidades nas contas prestadas pela ex-Presidente Dilma Rousseff relativas aos anos de 2014 e 2015. Isso não significa, contudo, que suas contas tenham sido julgadas ou rejeitadas, o que, como se viu, impede a incidência da inelegibilidade em questão.

31. Além disso, no processo de *impeachment*, embora se tenha apurado, em juízo político, a prática de crime de responsabilidade, as contas prestadas pela ex-Presidente Dilma Rousseff não foram julgadas¹⁵. Isso sequer poderia ter ocorrido naquela oportunidade, já que: (i) enquanto o julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade compete ao Senado Federal, a aprovação ou rejeição de suas contas cabe a órgão distinto – o Congresso Nacional; e (ii) os procedimentos estabelecidos para essas hipóteses são distintos¹⁶.

32. Por essas razões, deixo de acolher a alegação de incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE REFERENTE AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

33. Tampouco deve ser acolhida a alegação de que não estaria presente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição, referente ao “pleno exercício dos direitos políticos”¹⁷. De acordo com o argumento, suscitado no recurso interposto por Raphael Tavares Pinto (ID 421733 e ID



422417), a inabilitação para o exercício de função pública é consequência inafastável da condenação da ex-presidente Dilma Rousseff no processo de *impeachment*, o que afastaria “o pleno gozo dos seus direitos políticos”, impedindo-a de exercer mandato eletivo.

34. No entanto, como se viu, o Senado Federal, embora tenha reconhecido a prática de crime de responsabilidade, não impôs à recorrida a sanção de inabilitação para o exercício de função pública. Como a recorrida encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, o acórdão regional deve ser mantido também quanto a esse ponto.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE REFERENTE E AO DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO

35. Por fim, não devem prosperar os argumentos aduzidos nos recursos de Bernardo Bartolomeo Moreira e do Partido Novo quanto à violação ao art. 55 do Código Eleitoral¹⁸ por ausência de fixação de residência na circunscrição do pleito de forma definitiva pelo período legal, por no mínimo três meses.

36. O conceito de domicílio eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral¹⁹) é mais amplo do que aquele estabelecido pelo art. 70 do Código Civil²⁰. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, ao contrário do domicílio civil, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição²¹ pode ser preenchida não apenas pela residência no local com ânimo definitivo, mas também com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido: AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5.2.2013; REspe nº 37481, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.2.2014; e REspe nº 8551, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 8.4.2014.

37. Na hipótese dos autos, consta do relatório emitido pelo órgão técnico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (ID 422315) que a candidata possui domicílio eleitoral no município de Belo Horizonte desde 6.4.2018, estando preenchida tempestivamente a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, IV, da Constituição, na forma exigida pelo art. 9º da Lei nº 9.504/1977²². Ademais, é inconteste o vínculo familiar da candidata com o município no qual fixou domicílio eleitoral, uma vez que nasceu em Belo Horizonte e é de conhecimento público e notório que têm familiares residindo na localidade. Tal fato não é negado pelos recorrentes que, inclusive, juntaram aos autos matérias jornalísticas que atestam o vínculo familiar da candidata com o Estado de Minas Gerais (ID 421614 e ID 421615), ao noticiarem que ela “utilizou a saúde de sua mãe, que mora em Belo Horizonte, para justificar a mudança”.

38. Além disso, o processo de registro de candidatura não é a sede própria para que se discuta a regularidade da transferência de domicílio eleitoral. A legislação prevê procedimento próprio para tanto, por meio do recurso previsto no art. 57, 2º, do Código Eleitoral²³, ou, no caso de preclusão da via recursal, por meio de procedimento de cancelamento da inscrição com base no art. 71, I e III, do Código Eleitoral. Nessa linha, já decidiu esta Corte no julgamento do RCED nº 653, Rel. Min. Fernando Neves, j. 15.4.2004:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. (. . .)

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 1 2 . 0 3 9 .

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.” (grifou-se)



39. Por essas razões, considerando-se que a transferência de domicílio pela candidata foi regular, há que se reconhecer o preenchimento da condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, IV, da Constituição.

IV. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, voto, preliminarmente, no sentido de: (i) receber o recurso eleitoral interposto por Leonardo Vitor de Oliveira (ID 421737 e ID 422421) como recurso ordinário; (ii) não conhecer dos recursos ordinários interpostos por Alvaír José Pedro e José Eduardo Vieira Moraes (ID 421729 e ID 422415) e José Marcos Ribeiro da Fonseca (ID 421731 e ID 422415); (iii) conhecer dos recursos ordinários interpostos por Mauro Jorge de Paula Bomfim (ID 421726 e ID 422410), Bernardo Bartolomeo Moreira (ID 421728 e ID 422412), Raphael Tavares Pinto (ID 421733 e ID 422417) e Partido Novo (ID 421735 e ID 422419).

41. No mérito, nego provimento aos recursos ordinários interpostos por Mauro Jorge de Paula Bomfim (ID 421726 e ID 422410), Bernardo Bartolomeo Moreira (ID 421728 e ID 422412), Raphael Tavares Pinto (ID 421733 e ID 422417), Partido Novo (ID 421735 e ID 422419) e Leonardo Vitor de Oliveira (ID 421737 e ID 422421), mantendo-se o deferimento do registro de candidatura da candidata Dilma Vana Rousseff.

42. Assim, considerando-se (i) o preenchimento das condições de elegibilidade, em especial as previstas no art. 14, § 3º, II e IV, da CF/1988; e (ii) a não incidência de quaisquer causas de inelegibilidade, afastando-se a incidência das previstas no art. 1º, I, c, e e g da LC nº 64/1990, deve-se reconhecer a aptidão da candidata para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Senadora da República pela coligação “Do Lado do Povo”, integrada pelos partidos: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Democratas – DEM e Partido da República – PR.

43. É como voto.

1 A respeito, cf. Aline Osorio, Impeachment e jurisdição constitucional: o julgamento da ADPF nº 378, In: *Ministro Luís Roberto Barroso: 5 anos de Supremo Tribunal Federal. Homenagem de seus assessores*, 2018.

2 STF, MS 34.193 MC, Relator Min. Teori Zavascki, j. em 11.5.2016.

3 Sobre o tema do controle judicial do processo de impeachment, cf. Aline Osorio, Impeachment e jurisdição constitucional: o julgamento da ADPF nº 378, In: *Ministro Luís Roberto Barroso: 5 anos de Supremo Tribunal Federal. Homenagem de seus assessores*, 2018.

4 Lei Complementar nº 64/1990: “Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (...)”.

5 Res.-TSE nº 23.548/2017: “Art. 42. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada. (...)”.

6 CPC: “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

7 Confirmam-se: MS nº 34.378, nº 34.370, nº 34.389, nº 34.394, MS nº 34.372, 34.375, 34.376, 34.377, 34.383 e 34.391. As iniciais dos MS nº 34.372/DF, 34.375/DF, 34.376/DF, 34.377/DF, 34.383/DF e 34.391/DF foram indeferidas, por ausência de legitimidade ativa de cidadãos e associações.

8 Lei Complementar nº 64/1990: “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...)c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (...)”

9 “Constituição: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (...) Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

10 Lei Complementar nº 64/1990: “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...)”.

11 STF, MS 34.371/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.2016 (decisão monocrática).

12 Constituição: “Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”.

13 Lei Complementar nº 64/1990: “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados



a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...).”

¹⁴ Constituição: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (...)”.

¹⁵ Confirma-se trecho relevante da parte dispositiva da sentença proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de *impeachment*. “O Senado Federal entendeu que a senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil. Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se ter obtido nesta votação dois terços dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções”.

¹⁶ A Constituição estabeleceu procedimentos distintos para o julgamento das contas prestadas pelo Presidente da República e das denúncias por crimes de responsabilidade. Com efeito, as contas de governo, que devem prestadas anualmente pelo Presidente da República (art. 84, XXIV), devem ser encaminhadas para a apreciação do Tribunal de Contas da União, ao qual caberá a emissão de parecer prévio (art. 71, I). Após, deverão ser encaminhadas para parecer de uma comissão mista permanente de deputados e senadores (art. 166, § 1º, I) e, enfim, julgadas pelo Congresso Nacional (art. 49, IX). O processo de *impeachment*, por sua vez, envolve o recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados, a suspensão do Presidente da República de suas funções (art. 86, § 1º, II) e o julgamento perante o Senado Federal (arts. 52, I, e 86, caput), presidido pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 52, I, e 86, caput), parágrafo único).

¹⁷ Constituição: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) II - o pleno exercício dos direitos políticos; (...)”.

¹⁸ Código Eleitoral: Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior. § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências: I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição. II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva; III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes”.

¹⁹ Código Eleitoral: “Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

²⁰ Código Civil: “Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

²¹ Constituição: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; (...)”.

²² Lei nº 9.504/1997: “Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

²³ CE, Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966) (...)

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, examinei esse recurso ordinário e a conclusão a que cheguei vai inteiramente ao encontro do voto e da conclusão que apresenta a esse Colegiado o eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Acompanho integralmente o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente e eminentes pares, trata-se do registro de candidatura de Dilma Vana Rousseff ao cargo de Senador da República por Minas Gerais, deferido por maioria (4x3) pelo TRE/MG.



A controvérsia cinge-se: a) à suposta ausência de domicílio eleitoral; b) a seis causas de inelegibilidade com lastro em condenação da candidata por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, previstas no art. 1º, I, c, d, e, g, l, o, da LC 64/90.

No que toca ao **item a**, segundo jurisprudência desta Corte, o conceito de domicílio eleitoral é abrangente, compreendendo, não só o local onde a pessoa reside com ânimo definitivo, mas também aquele em que ela guarde liame de ordem familiar, social, econômico ou político (REspe 374-81/PB, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014, entre outros).

No caso, é incontroverso que Dilma Rousseff nasceu em Minas Gérias, o que, por si só, demonstra vínculo com o ente federativo objeto da disputa.

Ademais, como bem pontuou o TRE/MG, “na via própria não se impugnou seu pedido de transferência eleitoral, tendo sido deferido o requerimento” (ID 421.723, fl. 6).

Desse modo, entendo presente a condição de elegibilidade relativa ao domicílio eleitoral.

Quanto ao **item b**, verifico que o registro foi impugnado com lastro em condenação da candidata por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, atribuindo-se a ela, em virtude disso, seis óbices ao seu direito político passivo previstos no art. 1º, I, c, d, e, g, l, o, da LC 64/90.

Antes, porém, de analisá-los individualmente, teço algumas considerações sobre o substrato condenatório.

Em 31.8.2016, a candidata foi condenada pelo Senado Federal por crime de responsabilidade: arts. 10, itens 4, 6 e 7, e 11, itens 2 e 3, da Lei 1.079/50.

O curso da votação acerca das sanções previstas nos arts. 2º desse diploma e 52, parágrafo único, da CF/88 cindiu-se em duas fases, sendo que, num primeiro momento, foi-lhe imposta a de perda do cargo de Presidente da República e, na sequência, afastou-se a pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

Assim, é indene de dúvida que, no que concerne especificamente ao desfecho do processo do *impeachment*, a habilitação da ora candidata para o exercício de função pública permaneceu hígida.

Ainda que se entenda de modo diverso, ou seja, de que, em tese, a inabilitação para o exercício de função pública não poderia ter sido afastada, a conclusão do órgão julgador competente – Senado Federal – é insuscetível de reexame por esta Justiça Especializada, a teor da Súmula 41/TSE.

Ademais, cabe ao c. Supremo Tribunal Federal apreciar eventual ilegalidade quanto às consequências impostas à candidata naquele processo político, inexistindo nos autos notícia nesse sentido.

Feitas essas ponderações sobre a condenação que supostamente alicerça as alegadas inelegibilidades, passo ao exame particular de cada uma delas.

A teor do **art. 1º, I, c, da LC 64/90**, são inelegíveis, para qualquer cargo, “o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos”.

Trata-se, a toda evidência, de óbice que incide sobre membros do poder executivo municipal e estadual, excluído o Presidente da República, o qual, conforme art. 85 da CF/88 e da Lei 1.079/50, responde por crime de responsabilidade.

Ademais, descabe aplicar essa regra por analogia aos chefes do poder executivo federal, como pretendem os recorrentes, porquanto cuida-se de norma restritiva de direitos, devendo, de rigor, ser interpretada sem alargamento (Nesse sentido, entre outros, REspe 232-87/ES, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.10.2017).

Por outro vértice, segundo o **art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90**, são inelegíveis, para qualquer cargo, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os que forem condenados – por decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado – por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Pretende-se imputar à candidata obstáculo à sua cidadania passiva com base em condenação criminal. Contudo, ela fora responsabilizada por infração político-administrativa, que não possui natureza penal.

Tanto é que o art. 3º da Lei 1.079/50 “[...] não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”.

Assim, não lhe incide o impedimento da alínea e.



Por sua vez, nos termos do **art. 1º, I, g, da LC 64/90**, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Instruiu-se os autos com certidão emitida pelo Senado Federal, nos seguintes moldes “[...] não consta decisão do Congresso Nacional no julgamento das contas presidenciais de Sua Excelência Dilma Vana Rousseff, quanto aos anos de 2011 a 2015” (ID 421.671).

Ausente a necessária rejeição de contas, inexistente, em consequência, motivo para se restringir a esfera eleitoral da candidata no particular.

De outra parte, consoante o **art. 1º, I, f, da LC 64/90**, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Repita-se que a candidata ostenta condenação por crime de responsabilidade e não por ato doloso de improbidade administrativa. Afora isso, no processo de *impeachment* impôs a ela apenas a perda do cargo de presidente da república.

Desse modo, é cristalino que a inelegibilidade em apreço não a alcança.

De acordo com o **art. 1º, I, o, da LC 64/90**, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”.

Esse obstáculo aplica-se apenas àqueles que mantêm vínculo estatutário com a administração pública, não alcançando, assim, o Presidente da República por se tratar de agente político.

Ademais, repita-se, por constituir restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, as causas de inelegibilidade não podem ser interpretadas extensivamente. (Nesse sentido, entre outros: REspe 232-87/ES, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.10.2017)

Como se não bastasse isso, a hipótese fática do presente caso não se amolda à alínea *o*, pois a candidata não foi demitida do serviço público por ato administrativo ou judicial, ao revés, ela foi destituída do cargo de Presidente da República por julgamento perante o Senado Federal.

Por fim, conforme **art. 1º, I, d, da LC 64/90**, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Essa barreira ao direito de ser votado decorre de julgamento pela Justiça Eleitoral em processo em que se apure abuso de poder econômico ou político, o que, visivelmente, não guarda qualquer relação com o édito condenatório que recai sobre a candidata.

Desse modo, ausentes causas de inelegibilidade e presentes condições de elegibilidade, mantenho deferido o registro de candidatura de Dilma Vana Rousseff ao cargo de Senador da República em 2018.

Ante o exposto, **voto pelo desprovisionamento dos recursos ordinários.**

É como voto.

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

[...]

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.[...]

6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal

7 - deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [...]



Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

[...]

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

O Senado Federal entendeu que a Senhora Presidente da República DILMA VANA ROUSSEFF cometeu os crimes de responsabilidade consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional previstos nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil (ID 422.301, fls. 6-7).

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se haver obtido nesta votação 2/3 dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e três abstenções (ID 422.301, fl. 7).

Súmula 41 – Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

crime de responsabilidade previsto nos arts. 10 e 11 da Lei 1.079/50.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, de início, louvo o eminente relator pela verticalidade de seu voto e também o duto parecer emitido pelo Ministério Público.

Desde logo, alinho-me a Sua Excelência quanto ao desprovimento dos recursos ordinários e à manutenção do deferimento do pedido de registro da candidata ao cargo de senador.

Nesse sentido, rejeito as alegadas causas de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas *c*, *e* e *g*, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), porquanto não estão configurados os requisitos específicos exigidos para configuração delas, nos termos do judicioso voto já proferido.

No que tange ao óbice invocado pelos impugnantes em decorrência da condenação em processo de *impeachment*, é certo que o Senado Federal não aplicou a sanção de inabilitação para o exercício da função pública.

Preconiza o enunciado sumular 41 do TSE que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, o que igualmente se aplica ao caso concreto.

Embora a Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, ressalte que haveria consenso em doutrina e na jurisprudência pretérita do Supremo Tribunal Federal, acerca da cumulatividade das sanções para apenação dos crimes de responsabilidade, não se vislumbra possível, em sede de registro de candidatura, rever o procedimento adotado pelo Senado Federal, que, em duas etapas, culminou, no segundo momento, com a não aplicação da pena de inabilitação política por oito anos.



Não se cogita, aliás como assentado em remansosa jurisprudência desta Corte Superior, que possa o Tribunal rever condenações judiciais (eleitorais, criminais, por improbidade administrativa) ou por órgãos de contas, entre outros colegiados, para concluir ser cabível ou não determinada condenação imposta e suas respectivas reprimendas, definidas pela esfera competente para análise de uma infração.

No processo de *impeachment* da recorrida, o Senado Federal – funcionando com atribuição expressa emanada da Constituição Federal como órgão judicial híbrido (jurídico-político) para apuração da prática de crime de responsabilidade – decidiu, em conclusão e a seu modo, exercer um juízo de proporcionalidade.

Assim o fez – a seu modo, repito – e adotou o que entendeu mais proporcional, em juízo político de adequação, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, de modo a não sacrificar e restringir outros bens jurídicos, de idêntica estatura constitucional, contra a então Presidente da República, ora recorrida.

No ponto, reafirmo que não cabe à Justiça Eleitoral promover novo julgamento dessa questão, de inequívoca competência privativa, pois, a meu ver, significaria imprópria e indevida usurpação de competência constitucional.

Pelo exposto, **acompanho inteiramente o eminente relator quanto ao desprovemento dos recursos ordinários.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, fiquei algumas horas como relator desse feito antes da detecção da prevenção do Ministro Luís Roberto Barroso e tive a oportunidade de examinar o caderno judicial eletrônico e cheguei às mesmas conclusões a que chegou o Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, mormente em processo de registro, reajustar para corrigir, se for o caso, a decisão política do Senado Federal, cuja revisão se entremostra, aliás, deveras controvertida na doutrina constitucional dos atos de natureza política.

Ainda que se entendesse suscetível de revisão judicial o ato de discricionariedade política do Senado Federal, alusivo ao fatiamento da pena de *impeachment* e do expresso afastamento da sanção de inabilitação, a matéria seria, como referido nos votos proferidos, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, e, se não me falha a combalida memória, há exatamente dois mandados de segurança com essa temática, um dos quais da relatoria de Vossa Excelência, eminente Presidente.

Quanto à inexistência de falta de condições de elegibilidade e hipótese de inelegibilidade, estou plenamente de acordo com o voto do eminente relator, como de hábito, voto elegante, didático, organizado, bastante escorreito, proferido, aliás, na esteira do belo parecer ministerial, produzido em velocidade supersônica, o que é elogiável, e sem perda de conteúdo ou de densidade teórica.

Com essas brevíssimas considerações, eu me animo a acompanhar o relator, desprovendo todos os recursos ordinários e mantendo o deferimento do registro de candidatura da candidata Dilma Vana Rousseff.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também entendo ausente qualquer causa de inelegibilidade e presentes todas as condições de elegibilidade. Não preciso sequer, com todo o respeito, aplicar a Súmula nº 41 desta Casa, porque está em pauta, em última análise, um julgamento político em processo de *impeachment* com decisão do Senado Federal, que apreciou, de forma destacada, a aplicação ou não da inelegibilidade.

De fato, a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal, em inúmeros mandados de segurança – não sei se restam apenas dois –, todos distribuídos a mim, em que se discutiu justamente a legalidade, à luz da Constituição, do chamado “fatiamento” do processo de *impeachment*.



Ocorre que a ex-Presidente Dilma Rousseff também impetrou mandado de segurança em que questiona a própria legalidade, a própria legitimidade e a própria validade do processo de *impeachment*.

Esse mandado de segurança foi distribuído, à época, para a relatoria do nosso saudoso e queridíssimo Ministro Teori Zavascki. Eu, de pronto, extingui vários mandados de segurança que estavam sob a minha relatoria, por questões vinculadas à legitimidade ativa, mas entendemos que os mandados de segurança devem ser apreciados de forma conjunta, na medida em que um, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, questiona a validade, a higidez do processo de *impeachment*, e os de minha relatoria questionam a higidez do fatiamento, ou seja, da conclusão do processo de *impeachment*. Processos que estão sem solução no Supremo Tribunal Federal.

Acompanho o eminente relator, como todos os outros ministros, no que tange às preliminares.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0602388-25.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: Partido Novo (Novo) –Estadual (Advogados: Lúcio Domingues de Medeiros –OAB: 127586/MG e outros). Recorrente: José Marcos Ribeiro da Fonseca (Advogados: Leandro Zanetti Debussi –OAB: 125761/MG e outra). Recorrente: Alvaír José Pedro (Advogados: Alvaír José Pedro –OAB: 26852/MG e outro). Recorrente: José Eduardo Vieira Morais (Advogados: Alvaír José Pedro –OAB: 26852/MG e outro). Recorrente: Leonardo Vitor de Oliveira (Advogados: Paulo Henrique Franco Bueno –OAB: 31241/SP e outro). Recorrente: Bernardo Bartolomeo Moreira (Advogados: Felipe Bartolomeo Moreira –OAB: 95264/MG). Recorrente: Mauro Jorge de Paula Bomfim (Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim –OAB: 43712/MG). Recorrente: Rafael Tavares Pinto (Advogados: Ana Paula Rocha Teixeira –OAB: 101874/MG e outro). Recorrida: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Edilene Lôbo –OAB: 74557 e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos ordinários, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.10.2018.



